



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.º: 10768.021215/98-51
RECURSO N.º: 122.414
MATÉRIA: IRPJ E OUTROS – AC: DE 1994 E 1995
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
INTERESSADA: BANCO NACIONAL S/A
SESSÃO DE: 17 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO N.º: 101-93.152

RECURSO DE OFÍCIO

IRPJ – CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – São dedutíveis como custos ou despesas operacionais os dispêndios necessários, normais e usuais para a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo e, ainda, desde comprovado com documentos hábeis e idôneos.

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS – ASSISTÊNCIA SOCIAL - As contribuições para a associação de empregados da empresa que presta serviços de assistência médica, farmacêutica e odontológica, além desenvolver atividade desportiva, recreativa e cultural podem ser apropriadas como despesas operacionais independentemente do limite de 5% do lucro operacional estabelecido no artigo 306 do RIR/94.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF E CSLL – A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51
ACÓRDÃO N.º : 101-93.152



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51
ACÓRDÃO N.º : 101-93.152

RECURSO N.º : 122.414
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A empresa **BANCO NACIONAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n.º 17.157.777/0001-67, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 153, 185 e 199, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento inicial corresponde a imposto e contribuição sintetizado no quadro abaixo, demonstrada em reais:

TRIBUTOS	VALOR LANÇADO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	48.151.798,13	32.523.680,85	36.113.848,60	116.789.327,58
IRF	40.026.549,70	29.661.148,42	30.019.912,26	99.707.610,38
CSL	26.176.483,09	17.131.933,10	19.632.362,33	62.940.778,52
TOTAIS	114.354.830,92	79.316.762,37	85.766.123,19	279.437.716,48

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes parcelas consideradas tributadas pelos motivos abaixo discriminados, nos períodos mensais dos anos calendários de 1994 e 1995.

A decisão recorrida restabeleceu a dedutibilidade de parte das despesas operacionais glosadas de forma que permanecem em litígio, as seguintes parcelas :



PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51

ACÓRDÃO N.º : 101-93.152

DESPESAS GLOSADAS	A/C	TRIBUTADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Doação a NACS – CR\$	199 5	22.963.075,00	22.948.000,00	15.075,00
IOF não comprovado – R\$	199 5	R\$ 653.386,00	0	653.386,00
Comunicação n/ comprovada-R\$	199 5	1.435.568.056,20	0	1.435.568.056,20
Arrendamento n/ comprovado-R\$	199 4	1.077.918,67	144.216,96	933.701,71
Bonificações de crédito – CR\$	199 4	64.442.416.508,79	1.255.901.839,48	63.186.514.669,31
Idem – R\$	199 4	15.770.277,44	121.536,39	15.648.741,05
Idem - R\$	199 5	14.422.413,52	18.183,02	14.404.230,50
Compensação prejuízo – R\$	199 4	8.553.955,00	0	8.553.955,00
Doação NACS-limite 5% - CR\$	199 4	16.325.022.495,10	16.325.022.495,10	0
Idem – R\$	199 4	3.126.944,35	3.126.944,35	0
Idem – R\$	199 5	23.587.593,06	23.587.593,06	0
TOTAIS		82.293.162.623,13	17.630.870.808,36	64.662.291.814,77

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 A 31/12/1995*

DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Doações, IOF, despesas de comunicação, despesa de arrendamento de bens e bonificações de recebimento de crédito automático - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesa requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. É insuficiente a comprovação de pagamento de despesas através de tabelas elaboradas pelo próprio contribuinte, sem a sua confirmação através de documentos de

PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51
ACÓRDÃO N.º : 101-93.152

terceiros beneficiados ou qualquer outro meio eficiente de prova. Contudo, consideram-se parcialmente comprovadas as despesas pela juntada de documentos que demonstram, em parte, a sua efetividade.

CONTRIBUIÇÕES PARA ASSOCIAÇÃO QUE PRESTA SERVIÇOS ASSISTENCIAIS AOS SEUS EMPREGADOS – As despesas para custeio de associação de empregados, se realizadas com pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais destinados a todos os empregados, são operacionais, não adstritas ao limite de 5% estabelecido no artigo 306 do RIR/94, ainda que lançadas erroneamente na rubrica de doações.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – É pertinente a reversão da compensação realizada pelo contribuinte do lucro com prejuízo fiscal de período anterior, se tal prejuízo foi absorvido total pela apuração de ofício de nova base tributável para aquele período.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO REFLEXIVO – Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Os presentes autos versam apenas sobre o recurso de ofício vez que o crédito tributário mantido foi transferido para o processo administrativo fiscal nº 10768.005958/00-15, onde foi anexado o recurso voluntário.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51
ACÓRDÃO N.º : 101-93.152

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício versa sobre quatro tópicos, a saber:

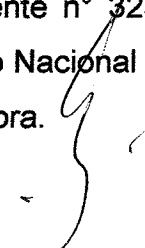
1 – restabelecimento da apropriação de despesas de doação a NACS – Nacional Associação Cultural e Social que haviam sido glosadas por falta de comprovação;

2 – restabelecimento da dedutibilidade de despesas de doação a NACS – Nacional Associação Cultural e Social que a fiscalização havia limitado a 5% do lucro operacional antes da apropriação da mesma despesa;

3 – restabelecimento da dedutibilidade de despesas de arrendamento de bens face à comprovação documental; e,

4 – restabelecimento da dedutibilidade de despesas contabilizadas a título de bonificações para recebimento de crédito automático.

Relativamente ao primeiro tópico, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que estariam comprovados os dispêndios a título de doação para a NACS – Nacional Associação Cultural e Social, os documentos anexados, as fls. 304 a 309, que correspondem a créditos efetuados na conta corrente nº 325332 de Nacional Associação Cultural e Social, na Agência 0802, do Banco Nacional S/A, cujos valores coincidem com os escriturados na contabilidade da doadora.



PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51
ACÓRDÃO N.º : 101-93.152

As cópias dos extratos bancários indicam no histórico “MER. FIN.” mas entendo que este detalhe, por si só, não representa indícios veementes de irregularidades a que se refere o artigo 894, § 1º, do RIR/94, porquanto a própria autoridade lançadora aceitou como prova hábil os recibos correspondentes aos meses de fevereiro, julho e setembro de 1995, correspondente a doações e que nos respectivos extratos bancários indicam o histórico “MER. FIN.” (fls. 305, 308 e 309).

Nestas condições, sou pela manutenção da decisão recorrida.

Outro tópico, diz respeito a dedutibilidade como despesa operacional relativa a doações, limitada a 5% (cinco por cento) do lucro operacional, antes do cômputo da despesa de doação.

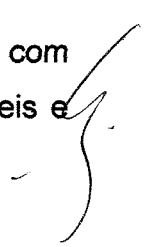
A limitação está prevista no artigo 306 do RIR/94 e diz:

“Art. 306 – No caso de que tratam os artigos 304 e 305, o total das contribuições e doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada período-base, a cinco por cento do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.”

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que embora o sujeito passivo tenha contabilizado, erroneamente, como contribuições e doações, em verdade tais dispêndios podem ser deduzidos como despesas operacionais com amparo no artigo 300 do RIR/94, posto que a NACS – Nacional Associação Cultural e Social tem como finalidade e desenvolve atividades de assistência social, médica e odontológica e que, portanto, extrapolam ao limite estabelecido no artigo 304 do RIR/94, quais sejam as atividades desportivas, recreativas e culturais para os empregados da empresa.

Nestas condições, sou pela confirmação da decisão recorrida.

Outro tópico refere-se a dedutibilidade de dispêndios com arrendamento de bens que o sujeito passivo comprovou com documentos hábeis e



PROCESSO N.º : 10768.021215/98-51
ACÓRDÃO N.º : 101-93.152

idôneos, a existência de contrato de arrendamento mercantil firmado com a IBM Brasil Leasing Arrendamento Mercantil S/A, bem como o efetivo das contraprestações e, portanto, nenhuma ressalva poderia ser registrada contra a decisão de 1º grau.

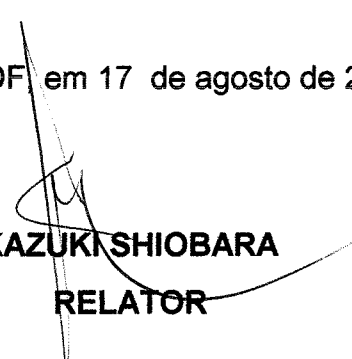
Quanto as bonificações para recebimento de crédito automático, a matéria foi examinada pela fiscalização em diligências determinadas pela autoridade julgadora de 1º grau e que, pelo critério de amostragem, confrontou-se com os extratos de diversos clientes mas os argumentos expedidos pela recorrente não eram confiáveis.

Se pela amostragem, a maior parte dos dispêndios fosse comprovada poderia estender o mesmo critério para toda a despesa glosada mas como a amostragem não logrou resultado satisfatório, a autoridade julgadora de 1º grau aceitou apenas os casos efetivamente comprovados.

Entendo que a decisão recorrida está irrepreensível e não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado e, portanto, deve ser confirmada na sua íntegra.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF em 17 de agosto de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR